

HENRIQUE DE LUCA MARQUES  
ADVOGADO



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MATIAS BARBOSA - MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 24/2024**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2024**

**EXPRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS**, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua representante legal **SENHORA DANIELA FRANCISCO DE ASSIS CAMILO** e pelo seu advogado infra-assinado, com o objetivo de que seja mantido o respeitável resultado do pregão presencial 03/2024, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seja ela recebida e regularmente processada, para os fins de direito.

Termos em que  
Pede deferimento

São Paulo, 29 de novembro de 2024

A handwritten signature in blue ink that reads "Henrique de Luca Marques".

**HENRIQUE DE LUCA MARQUES**  
**OAB/SP N° 393.291**

**1- DA SÍNTESE DA DEMANDA E DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Recorrente **MARX** alega em linhas gerais que o Recorrido teria supostamente se consagrado vencedor no certame de forma errônea e sem se atentar a legislação aplicável a questão.

Contudo, razão não o assiste, pois o Recorrido **EXPRESSO** atendeu a todos os requisitos determinados no edital e atendeu a legislação aplicável ao caso em comento.

Não há dúvidas que o Recorrido **EXPRESSO** se enquadra no que concerne à legislação do simples nacional, qual seja, a lei complementar nº 123 de 14/12/2006, artigo 18, 5º (anexo IV) e pode sim trabalhar com cessão de mão-de-obra.

E sobre a temática, válido verificar artigo retirado de sítio eletrônico especializado da *internet*, veja detalhe:

“Optantes do Simples Nacional não podem praticar cessão de mão de obra. Trata-se da vedação para que as empresas optantes do regime diferenciado de tributação previsto na referida Lei Complementar prestem serviços mediante cessão ou locação de mão de obra. **Entretanto, a LC 123 faz ressalva quanto às atividades submetidas à tributação conforme as alíquotas do seu Anexo IV, uma vez que as empresas nela enquadradas contribuem para a Previdência Social de acordo com as mesmas regras aplicáveis às empresas não optantes do Simples, recolhendo as contribuições para o INSS sobre a folha de salários,** salvo aquelas submetidas à tributação segundo a Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração da folha de salários.”  
(Fonte:<https://opentreinamentos.com.br/opt-antes-do-simples-nacional-nao-podem-praticar-cessao-de-mao-de-obra/>, acesso em 29/11/2024, Destacamos)



E no que concerne aos atestados apresentados e a planilha de custos, não há o que se falar em ilegalidade, pois as suas elaborações seguiram estritamente a legislação aplicável ao tema e sobre isso válido verificar entendimento extraído de artigo de sítio eletrônico especializado sobre o tema, veja detalhe:

"O atestado de capacidade técnica é basicamente isso. **Quando outra instituição atesta que a sua empresa prestou um serviço ou entregou uma obra dentro das condições inicialmente acordadas.** Este documento serve para habilitar a sua empresa a participar da concorrência para a captação de um novo serviço, pois é, em algumas vezes, um pré-requisito que define se a empresa tem ou não condições de atender ao que está sendo solicitado – usado principalmente em licitações." (Fonte: <https://maiscontroleerp.com.br/atestado-de-capacidade-tecnica/>, acesso em 29/11/2024, Destacamos)

E por fim, já decidem os nossos tribunais em favor do Recorrido **EXPRESSO**, veja detalhe:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO.**

Impetrante que requereu, em liminar, a suspensão de pregão eletrônico por aparente violação ao edital. Liminar indeferida na origem. Pretensão à reforma. Descabimento. 1. Pedido preliminar de extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, em razão da impetração ter ocorrido em data posterior à homologação e adjudicação da licitação, que deve ser afastado. Etapa processual em que se apreciam apenas os requisitos mínimos para a concessão de



liminar, sendo prematuro adentrar-se a fundo no direito controvertido, sob pena de frustrar a observância do devido processo legal, com supressão de instância. 2. Ausência de fumus boni iuris para a concessão da medida pleiteada. **Atuação da pregoeira que, prima facie, se mostrou escorreita**, à luz do item 7.8 do Edital de licitação. Irresignação do impetrante que se fundamenta em disposição editalícia que, a princípio, não se aplica ao caso dos autos. Decisão agravada mantida, com a revogação do efeito ativo anteriormente concedido. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153143-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024, Destacamos)

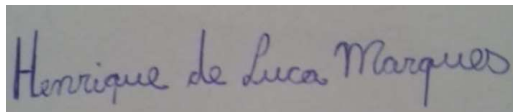
Portanto diante do todo acima narrado, este recurso administrativo não merece guarida.

## 2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Recorrido que a presente recurso administrativo seja improcedente.

Termos em que  
Pede deferimento

São Paulo, 29 de novembro de 2024



**HENRIQUE DE LUCA MARQUES**  
**OAB/SP N° 393.291**